DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-106/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119282/2012
PROTOCOLO	:	1367047
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MARIA DAS GRAÇAS FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 481/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO
VALOR	:	R$ 56.466,00 (CINQUENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO – NOTA DE EMPENHO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

Tratam os autos de Contratação Pública (Nota de Empenho 481/2009), pela modalidade Pregão Presencial 089/2009, celebrado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul*** e ***KSL Productos Ltda.***, objetivando a aquisição de armário baixo da marca Persoflex e painel divisor da marca Persoflex 7010, com valor contratual no montante de R$ 56.466,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais).

No momento examina-se a formalização da Nota de Empenho (2ª Fase).

Há de salientar que Procedimento Licitatório teve sua formalização pela modalidade de Pregão Presencial nº 089/2009, originando a Ata de Registro de Preços n° 015/2010, sendo autuado nessa Corte de Contas por meio do Processo

TC/MS n° 3247/2010, o qual foi julgado como regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-0381/2010.

Em análise preliminar, a equipe técnica entendeu como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo tome ciência do teor da Análise Processual ANP-6ICE-1649/2013 (Peça 4) e se manifeste a carca das irregularidades apontadas:

1) *Não foram encaminhadas as cópias da comprovação da publicação dos Extratos de Empenhos, impossibilitando a aferição da tempestividade.*

Por outro lado, entendeu ainda a Equipe de Apoio que o Órgão deixou de observar o que segue:

- ✓ Trata o presente processo da Nota de Empenho nº 481/2010 e 603/11, emitidas em decorrência da adesão pelo DETRAN-MS, a Ata de Registro de Preços nº 015/2010.
- ✓ Para prosseguimento da analise solicitamos que seja carreado aos autos a autorização da SAD/MS para utilização da referida Ata, bem como que seja comprovada a vigência da mesma por ocasião da emissão das Notas de Empenhos.
- ✓ Vale ressaltar que independentemente da formalização da mesma ser de competência da SAD/MS, todas as informações necessariamente devem ser prestadas pelo DETRAN-MS;
- ✓ Por outro lado evidencia-se que a documentação foi remetida a esta Corte de Contas intempestivamente, sendo, portanto passível das sanções previstas na legislação.

Devidamente notificado na forma regimental, a Diretora de Administração

e Finanças a época, Sra. Maria das Graças Freitas, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 13).

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise ANA-6ICE-3632/2014 (Peça 15) constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho, ressalvando a intempestividade no envio da documentação relativa à fase de execução do contrato.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8207/2014 (Peça 17), opinando *pela legalidade e regularidade do Empenho nº 2010/NE/00481, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata da Nota de Empenho 481/2010, pela modalidade Pregão Presencial 089/2009, celebrado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul*** e ***KSL Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária

a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso a Sra. Maria das Graças Freitas, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho 481/2010 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à responsável Sra. Maria das Graças Freitas – Diretora de Administração e Finanças do DETRAN/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb